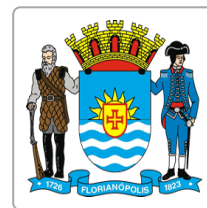


LEI Nº 2517/86

(Revogada pela Lei Complementar GMF nº 45/2002)

(Vide ADI nº 2002.023236-5 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina)



DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 1811 DE 14.09.81 ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS.

Faço saber a todos habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e seguinte Lei.

Art. 1º Este Estatuto estabelece as normas especiais sobre o regime jurídico do Magistério do Município de Florianópolis.

Art. 2º O Magistério Público Municipal é constituído por Docentes, Especialistas em Assuntos Educacionais nomeados ou admitidos de acordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 3º Os cargos e empregos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei e regulamento.

Art. 4º O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO ÚNICO DOS CARGOS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 5º Os cargos do Magistério Público Municipal são classificados como de provimento efetivo.

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo enquadram-se em dois Grupos de Categorias Funcionais, a saber:

I - Docente;

II - Especialistas em Assuntos Educacionais.

Art. 7º As Categorias Funcionais que compõe os Grupos Docentes e Especialistas em

Assuntos Educacionais, são divididas em classes e estas em cargos.

Parágrafo Único - Para efeito desde Estatuto considera-se:

I - CARGO - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário;

II - CLASSE - o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III - CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - GRUPO - o conjunto de Categorias Funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 8º O Grupo Docente abrange as categorias funcionais de Professor; o Grupo de Especialistas em Assuntos Educacionais compreende as Categorias Funcionais de Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Administrador Escolar.

Art. 9º Para integrar-se à Categoria Funcional dos Grupos Docente e Especialistas em Assuntos Educacionais é indispensável habitação específica, obtida em cursos de formação profissional, segundo o que dispuser a Lei e Regulamentos.

Art. 10 - Os Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento perceberão gratificação de acordo com o grau de responsabilidade e funções estabelecidas em Lei e Regulamentos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 11 - A primeira investidura em Cargo efetivo do Magistério Público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos.

Art. 12 - Para que ocorra provimento é necessário que:

I - Haja vaga;

II - Preencha o candidato todos os requisitos inerentes ao cargo;

III - Tenha sido prevista lotação numérica e específica para o cargo.

Art. 13 - Os cargos efetivos regidos por este Estatuto são providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Aproveitamento;

V - Reintegração;

VI - Readaptação;

VII - Reversão.

Art. 14 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos do Magistério.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo obedecem a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público.

Art. 16 - Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido. (Art. 27).

SUB-SEÇÃO I DOS CONCURSOS

Art. 17 - O provimento em caráter efetivo dos cargos das classes iniciais se faz sempre mediante concurso público ou por acesso e o das classes intermediárias e finais por promoção.

Art. 18 - São requisitos básicos para inscrição em concursos além das constantes em instruções especiais, a comprovação relativa a:

I - ser brasileiro;

II - ter a idade mínima de dezoito (18) anos para o ingresso;

III - estar em dia com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde, comprovada por inspeção médica oficial;

VI - estar legalmente habilitado para o exercício do cargo.

Art. 19 - Dependendo das necessidades e da existência de cargo vago, o concurso deve ser realizado anualmente e ter validade para o ano letivo a que se destina.

Art. 20 - A partir do ingresso, é necessário o transcurso de, pelo menos, um (1) ano para o ocupante de cargo integrante do Magistério possa postular remoção ou qualquer ato que o coloque em exercício em outro estabelecimento de ensino, ou repartição, exceto quando for exercer cargo de Chefia na Secretariada Educação.

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando o concurso público para provimento de cargos integrantes do Magistério.

SUB-SEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22 - Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Art. 23 - Tem-se por empossado o membro do Magistério após a assinatura de um termo de compromisso.

Art. 24 - São competentes para dar posse, segundo o grau de subordinação:

- 1 - Prefeito Municipal;
- 2 - Secretário da Educação;
- 3 - Secretário de Administração;
- 4 - Diretor do Departamento de Educação;
- 5 - Diretor de Pessoal da Secretaria de Administração.

Art. 25 - A autoridade que der posse de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram apresentados os documentos que habilitam a investidura no cargo, prevista no artigo 14.

Art. 26 - A posse se dará no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

Art. 27 - Decorrido o prazo estatuído no artigo 26 a nomeação é tornada sem efeito.

Art. 28 - O exercício do cargo tem início no prazo de cinco (5) dias, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse nos demais casos.

Art. 29 - O início do exercício e as alterações ocorridas são comunicadas pelas autoridades escolares aos órgãos competentes da Secretaria da Educação, e registros em assentamento individual.

Art. 30 - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, aquele que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou sessenta (60) dias alternados, está sujeito a demissão por abandono de cargo, caracterizado em processo disciplinar sumário.

Art. 31 - Nenhum membro do magistério pode se ausentar do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, em horário escolar, com ou sem ônus para os cofres públicos municipais, sem a prévia autorização ou designação do Secretário da Educação, exceto quando estiver em gozo de férias.

Art. 32 - O afastamento do exercício do cargo tem prazo certo de duração, exceto quando:

I - Para exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas autarquias ou órgãos paraestatais;

II - Para se candidatar e exercer mandato eletivo;

III - Para atender convocação do serviço militar;

IV - Para exercer função de direção ou chefia na Secretaria de Educação, ou órgão a ela subordinado.

§ 1º - O Candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

§ 2º - O afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal só se limita aos períodos das sessões.

§ 3º - Nas hipóteses previstas no item IV exige-se, além da justificativa, pela autoridade competente, da conveniência para o ensino e da anuência do interessado, comprovação de que possui preparo especializado necessário ao desempenho da atividade.

Art. 33 - O membro do magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denúncia por crime contra a administração pública, ou, ainda, por crime inafiançável será afastado do exercício até a decisão final, passada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, não sendo esta de natureza a determinar a demissão, continua afastamento até o cumprimento total da pena.

Art. 34 - É ainda permitido com prazo certo, para realizar cursos especiais ou estágios de aperfeiçoamento ou especialização, dentro ou fora do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, a indicação é feita por autoridade a que o membro do Magistério estiver diretamente subordinado, cabendo a designação ou autorização do Secretário de Educação.

SUB-SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 35 - O estágio probatório é o período de um (1) ano de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários a confirmação ou não do membro do Magistério no cargo efetivo para o qual fora nomeado.

Parágrafo Único - Os requisitos, de que trata este artigo são:

I - Idoneidade Moral;

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência e produtividade;

V - Dedicção às atividades educacionais.

Art. 36 - Não preenchendo, o membro do magistério em estágio probatório, quaisquer dos requisitos fixados no artigo anterior, cabe ao superior iniciar o processo de exoneração.

§ 1º - O processo obedecerá o que dispuser a regulamentação própria, expedida por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Na ausência da iniciativa, de que trata o caput do artigo, e o membro do Magistério, automaticamente confirmado no cargo, será considerado estável no Serviço Público Municipal.

§ 3º - Durante o Estágio Probatório não poderá ocorrer ascensão funcional.

SUB-SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 37 - Fica instituída a jornada de 20 (vinte) horas/aula e/ou 40 (quarenta) horas/aula semanais de trabalho para os membros do Magistério Público Municipal.

Art. 38 - A jornada semanal de trabalho do Magistério é constituída de horas/aula e

hora/atividade.

§ 1º - O membro do Magistério terá na sua jornada de trabalho 40% (quarenta por cento) de horas/atividade; implantada de forma gradativa conforme estabelecida nas disposições transitórias deste estatuto.

§ 2º - O tipo de horas/atividade será destinada ao Membro do Magistério para desenvolver atividades extra-classe (planejamento didático-pedagógico).

Art. 39 - O Membro do Magistério que cumprir horas extraordinárias além daquelas fixadas para jornada de trabalho, receberá, por horas extraordinárias, o valor/hora correspondente ao seu vencimento acrescido de 20% incidindo sobre cada hora cumprida.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 40 - Promoção é o ato pelo qual o ocupante do cargo de categoria funcional é elevado à classe imediatamente superior àquela que pertença.

Art. 41 - A promoção será realizada automaticamente, levando-se em conta o tempo de serviço, atendendo o disposto em regulamento à cada três anos.

Parágrafo Único - A primeira promoção de que trata este artigo ocorrerá no prazo de 1,0 (um ano) após publicação desta Lei.

Art. 42 - A promoção será realizada por Cursos de aperfeiçoamento na área da Educação, atendendo o disposto em regulamento a cada três anos, intercaladamente a promoção por tempo de serviço.

Art. 43 - Será promovido o membro do magistério público municipal que estiver em pleno exercício de seu cargo no período correspondido.

Parágrafo Único - Considerar-se-á em pleno exercício de seu cargo o membro efetivo do magistério que estiver em outras funções na estrutura municipal desde que comprovadamente atue na área educacional.

Art. 44 - Na avaliação da promoção por cursos de aperfeiçoamento será considerado o número de horas de duração do Curso.

Art. 45 - Havendo empate serão adotados os seguintes critérios:

I - O candidato que obtiver o maior número de pontos na escala de avaliação;

II - O que for casado

III - O que tiver o maior número de dependentes;

IV - O mais idoso.

Art. 46 - As promoções serão realizadas a partir da data da aprovação e publicação em órgão oficial, em períodos de três em três anos.

Parágrafo Único - O processo de promoção, por aperfeiçoamento será precedido de edital que detalhará os critérios de seleção.

SEÇÃO III DO ACESSO

Art. 47 - Acesso é o ato pelo qual o ocupante de cargo de classe de categoria funcional inferior deverá ascender para classe inicial de categoria funcional superior.

Parágrafo Único - para que se processe o acesso é necessário que haja vaga, e o requerente apresente a documentação necessária para que se efetive o mesmo.

Art. 48 - As vagas pelo acesso deverão ser providas por curso público de provas e títulos.

SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 49 - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do serviço Público do membro do Magistério em disponibilidade.

Art. 50 - O aproveitamento faz-se, preferencialmente, na mesma localidade em que serviu o membro do Magistério; na falta de vaga, na mesma localidade, e havendo mais de uma vaga, em outras, é facultado optar por aquela que lhe for mais conveniente.

§ 1º - Não tomando posse ou não entrando no exercício do cargo no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade.

§ 2º - A Cassação da disponibilidade precede processo administrativo, assegurado ampla defesa.

Art. 51 - Havendo mais de um concorrente, à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 52 - A reintegração é o retorno ao cargo anteriormente ocupado pelo membro do Magistério.

Art. 53 - A reintegração decorre de decisão administrativa ou judicial, passada em julgado, com o ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo.

§ 1º - Transformado o cargo em que se deva verificar a reintegração esta se dá no cargo transformado e, se extinto, em outro do mesmo nível, respeitada a habilitação.

§ 2º - Não sendo possível reintegrá-lo na forma prevista no parágrafo anterior, o membro do Magistério é posto em disponibilidade com os vencimentos legais.

§ 3º - O reintegrado é submetido à inspeção médica e, se verificada a sua incapacidade física para o exercício do cargo, é aposentado.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 54 - readaptação é a investidura do membro do Magistério desajustado no respectivo cargo em outro compatível com suas qualificações, aptidões vocacionais e condições físicas.

Art. 55 - A readaptação pode-se verificar:

I - De ocupante de cargo do Grupo Docente para o do Grupo Especialista em Assuntos Educacionais e vice-versa;

II - Do ocupante de cargo de qualquer Grupo da Carreira do Magistério Público, para outro do Quadro Geral do Poder executivo Municipal.

Art. 56 - A readaptação não acarretada nem aumento de vencimentos e é feita através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 57 - A readaptação depende:

I - da existência de vaga para o cargo pleiteado;

II - da comprovação de habitação profissional específica exigida para o provimento do cargo

III - da comprovação do desajustamento no respectivo cargo através de laudo expedido por junta médica oficial.

Art. 58 - Reversão é o reingresso no serviço público do membro do Magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão possa se efetivar é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado sessenta (60) anos de idade;

II - Seja julgado apto em inspeção de Saúde;

III - Tenha o seu reingresso considerado como de interesse do Serviço Público Municipal.

§ 2º - Somente depois de decorridos dois (2) anos, salvo motivo de saúde, o membro do Magistério revertido, pode reaposentar.

Art. 59 - É cassada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, aplicadas à hipótese as disposições do Art. 50 e parágrafos.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 60 - A Vacância de cargo decorre de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV - Promoção;

V - Acesso;

VI - Readaptação;

VII - Falecimento.

Art. 61 - Ocorre a Exoneração:

I - A pedido;

II - Ex-offício, quando:

a) - não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b) - o membro do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal;

c) - nos demais casos previstos em Lei.

Art. 62 - A demissão é aplicada como penalidade, podendo ser simples ou qualificada.

TÍTULO III DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

Art. 63 - A lotação representa, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas de uma unidade educacional.

Art. 64 - Todo membro do Magistério terá uma lotação específica que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º - A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo em função das necessidades decorrentes da rede municipal de ensino.

§ 2º - A lotação se efetivará em decorrência de nomeação, remoção e acesso.

§ 3º - Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o membro do Magistério será relatado em estabelecimento de ensino mais próximo em que haja vaga.

§ 4º - A escolha dos membros do Magistério a serem relatados recairá sobre os que possuem menor tempo de serviço.

Art. 65 - A lotação indica o número de cargos e empregos necessários à plena e eficaz operação da unidade educacional.

Art. 66 - O membro efetivo do Magistério não perde sua lotação em virtude de:

I - Convocação para exercer cargo de direção, Chefia e assessoramento na Secretaria de Educação ou em órgãos do Executivo Municipal.

II - O afastamento, previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou Secretário de Educação, para freqüentar cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação na área de Educação por prazo não superior a dois anos, podendo ser renovado por mais um ano.

Parágrafo Único - O afastamento, de que trata o item II deste artigo, obriga o membro do Magistério a continuar vinculado às atividades educacionais pelo prazo igual ao do afastamento, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens que lhe foram assegurados.

Art. 67 - O membro do Magistério legalmente afastado e que tenha perdido a lotação quando retornar ao exercício, será designado para estabelecimento de ensino, desde que

haja vaga, preferencialmente na escola onde era lotado até Concurso de Remoção e Lotação seguinte no qual será inscrito ex-offício.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 68 - Remoção, prerrogativa de titular de cargo de provimento efetivo, é o deslocamento do membro do Magistério de uma parte para outra unidade de ensino.

Art. 69 - A Remoção a pedido se faz anualmente por concurso, respeitada a lotação da respectiva unidade de ensino.

Art. 70 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados.

§ 1º - A permuta não pode se verificar quando um dos interessados tiver condições de aposentadoria por tempo de serviço dentro de um (1) ano, a contar da data do pedido ou estiver em estágio probatório.

§ 2º - A permuta não se deve verificar nas férias escolares.

§ 3º - Os permutadores devem ter a mesma habilitação e pertencer à mesma categoria funcional.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 71 - A vaga decorrente de afastamento temporário de professor titular deverá ser preenchida por professor substituto.

Parágrafo Único - A vaga decorrente de afastamento de professor titular ocorrerá por gozo de Licença Prêmio, Licença de Tratamento de Saúde, Licença para Tratar de Interesses Particulares, Aposentadorias, Afastamento para Curso de Aperfeiçoamento, Especialização e Pós-Graduação, Licença de Gestação.

Art. 72 - Para preenchimento das vagas em caráter de substituição terão que satisfazer, os candidatos, os seguintes requisitos:

I - idade mínima de 18 anos;

II - ser portador de certificado de 2º Grau com habilitação em Magistério, Educação Física e Pré-Escolar, de 1ª a 4ª série;

III - Ser portador de certificado de conclusão de nível superior com registro no MEC, correspondente a área de atuação para as classes de 5ª a 8ª séries.

§ 1º - Para a área de Educação Física, o candidato que possuir certificado de conclusão de nível superior, estará também habilitado de 1ª a 4ª série.

§ 2º - Para assumir a função de professor substituto deverá o candidato submeter-se a concurso de provas de títulos, feito anualmente com validade para o ano letivo em vigor.

Art. 73 - Ato de Poder Executivo regulamentará o processo de concurso de provas de títulos para professores substitutos.

Art. 74 - O vencimento e a remuneração do professor substituto será de acordo com sua formação, percebendo o valor referência equivalente ao do membro efetivo correspondente a sua formação, em seu nível inicial.

Parágrafo Único - O pagamento de que trata o presente artigo será dividido nas pequenas férias ao substituto que estiver em exercício até o último dia do 1º período do ano letivo e que tenha lecionado por mais de 90 dias; e nas grandes férias, ao substituto que contar 180 dias ou mais de exercício e que estiver até o último dia do 2º período do ano letivo.

Art. 75 - O professor substituto é admitido por ato do Secretário de Educação, por prazo determinado.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 76 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão ou nível fixado em Lei.

Art. 77 - Remuneração é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e demais vantagens fixadas em Lei.

Art. 78 - Perde o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o membro do magistério:

I - em exercício de Mandato Eletivo Federal, Estadual ou Municipal, desde último, quando se trata de cargo executivo.

Parágrafo Único - Ao momento do Magistério posto à disposição de outros órgãos de administração pública direta ou indireta é lícito optar pelos vencimentos e vantagens do cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação que lhe venha a ser atribuída pelo órgão em que for servir.

Art. 79 - O membro do Magistério perde:

I - o vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em Lei ou doença comprovado, de acordo com as disposições deste Estatuto;

II - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento nos termos do Artigo 33.

Parágrafo Único - No caso de faltas sucessivas, são computados para efeitos de descontos, os domingos e feriados intercalados.

Art. 80 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária não são objetos de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de Prestação de Alimentos;

II - de reposição ou indenização à Fazenda Pública.

Art. 81 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste estatuto, ceder ou gravar vencimento ou remuneração e quaisquer vantagens decorrentes de atividades educacionais.

~~**Art. 82 -** O membro do Magistério com mais de quinze (15) anos de serviço no Município, que exerça cargo com função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, é assegurado o direito de perceber vencimentos e vantagens deste cargo ou função, mesmo que venha a ser exonerado ou dispensado.~~

~~§ 1º - O número de anos, previstos neste artigo é computado entre o exercício dos cargos efetivos e função gratificada.~~

~~§ 2º - O membro do magistério beneficiado com o disposto neste artigo não fará jus a diferença de vencimentos na hipótese de vir exercer outro cargo com função gratificada.
(Revogado pela Lei nº 2823/1988)~~

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 83 - Os professores, Especialistas em Assuntos Educacionais tem direito de até 65 (sessenta e cinco) dias por ano, devendo coincidir com as férias escolares, assim distribuídos:

I - de 15 dias consecutivos no mês de julho:

II - de 50 dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

Parágrafo Único - É vedado, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

Art. 84 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) períodos.

Art. 85 - Durante as férias permanece o membro do Magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 86 - É concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para repouso à gestante;

III - para serviço militar obrigatório;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - como prêmio;

VI - para amamentar;

VII - quando convocado a participar em competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipal, Estadual, Nacional ou Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta.

§ 1º - Desde que prove ser indispensável à sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ao membro do Magistério é concedida Licença por motivo de doença na pessoal de ascendente até 2º grau, descendente até 1º grau, cônjuge do qual não esteja separado, descendente até 2º grau e pessoa que viva às suas expensas, e constem de seu assentamento funcional.

I - prova-se doença em pessoa de família mediante inspeção médica;

II - a licença de que trata este parágrafo é concedida com vencimentos integrais até seis (6) meses e com um terço (1/3) dos vencimentos nos períodos subseqüentes, até o máximo de hum (1) ano, limite da licença.

§ 2º - O membro do Magistério casado tem direito à licença sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge, funcionário civil ou militar, autárquico, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação, instituída pelo Poder Público for

mandado servir, ex-offício, em outro ponto do Estado, do território ou no estrangeiro.

SUB-SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do membro do Magistério ou de representante, quando o próprio não puder fazê-lo.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica.

Art. 88 - A licença é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado do Junta Médica Oficial.

Art. 89 - A inspeção é feita por médicos funcionários do Município ou por aqueles aos quais foram transferidos ou delegados as respectivas atribuições.

§ 1º - Caso o membro do Magistério esteja ausente do Município, pode ser admitido laudo médico particular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produz efeitos após homologação pelo órgão do Município.

Art. 90 - O pedido de prorrogação é apresentado antes do fim do prazo da licença.

Art. 91 - para a licença de até 3 (três) dias, o abono será feito mediante a apresentação de atestado médico à chefia imediata e excedendo 3 (três) dias até 15 dias, será abonado por médico do município.

Parágrafo Único - Superior a 15 (quinze) dias, depende de inspeção realizada por Junta Médica Oficial do Município.

Art. 92 - O membro do Magistério não pode permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro (24) meses exceto em casos considerados recuperáveis em que, a critério da Junta Médica Oficial, esse prazo pode ser prorrogado.

Parágrafo Único - expirado o prazo do caput deste artigo, o membro do Magistério é submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o Serviço Público em geral.

Art. 93 - Em caso de doença grave, contagiosa ou não, e que imponha cuidados permanentes, pode a Junta Médica Oficial, considerando irrecuperável o doente, determinar a imediata aposentadoria.

Art. 94 - No caso de licença para tratamento de saúde, o membro do Magistério se abstém de qualquer atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda

total de vencimentos ou remuneração até que reassuma o cargo.

Art. 95 - A inspeção médica não pode ser recusada, sob pena de suspensão de pagamento do vencimento ou remuneração, até que se realize a referida inspeção.

Art. 96 - Considerado apto em inspeção médica, o membro do Magistério reassume o exercício, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 97 - No curso de licença pode o membro do Magistério requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 98 - É integral o vencimento ou remuneração do membro do Magistério licenciado para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - nos casos de acidentes no trabalho e de doença profissional, além do vencimento ou remuneração, correm por conta do Município as despesas de tratamento médico e hospitalar, não cobertos pelo sistema previdenciário.

SUB-SEÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 99 - A gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimentos ou remuneração integral pelo prazo de quatro (4) meses.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença é concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Além da licença, a que se refere este artigo, é assegurado à gestante, quando se fizer necessário, licença mencionada no item I, do artigo 86 antes ou depois do parto.

Art. 100 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida à mão adotivo, quando comprovado judicialmente a adoção.

DA LICENÇA PARA AMAMENTAR

Art. 101 - Toda mãe, mesmo a adotiva, terá licença especial por 3 (três) meses para amamentar o recém-nascido.

§ 1º - A licença será concedida por 1 (uma) hora diária no início ou no final do expediente, a critério do integrante do Quadro do Magistério.

§ 2º - A licença será concedida mediante a apresentação do Registro de Nascimento ou do documento judicial de adoção recém nascido.

SUB-SEÇÃO III DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 102 - Ao membro do Magistério, convocado para Serviço Militar ou outros cargos de segurança nacional, é concedido licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença é concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração é descontada a importância, percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens financeiras do serviço militar, o que implica na suspensão do vencimento ou remuneração municipal.

§ 3º - Ao membro do Magistério desincorporado é concedido prazo não excedente a trinta (30) dias, para assumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 103 - Am membro do Magistério, oficial de reserva das Forças Armadas, é concedida licença com vencimento ou remuneração integral durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, assegura se-lhe direito de opção.

SUB-SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 104 - Estável, o membro do Magistério pode obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares, desde que plenamente justificado sem inconvenientes para o município.

Parágrafo Único - A licença não perdurará por tempo a dois (2) anos contínuos, podendo ser prorrogada por um (1) ano e somente renovada após interstício de dois (2) anos.

Art. 105 - Não é concedida licença para tratar de interesses particulares ao membro do Magistério removido, antes de assumir o novo exercício, em estágio probatório.

Art. 106 - A licença para tratar de interesses particulares pode ser interrompida a qualquer tempo, exceto nas férias escolares.

Parágrafo Único - Ao término da licença, o membro do Magistério é designado para ter exercício onde houver vaga, até a realização de concurso de remoção.

Art. 107 - Não se concede licença para tratar de interesses particulares ao titular de cargo efetivo em estágio probatório.

SUB-SEÇÃO V DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 108 - Após cada quinquênio ou decênio de efetivo exercício, o membro do Magistério tem direito à licença-prêmio de três (03) a seis (06) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º - Não é concedida a licença-prêmio, se houver o membro do Magistério no quinquênio ou decênio correspondente:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço sem justificação;

III - gozado licença;

a) superior a 90 dias para o quinquênio e para o decênio a cento e oitenta (180) dias consecutivos ou não para tratamento de saúde;

b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, não se computará o afastamento do exercício das funções:

I - motivo de nojo ou gala;

II - em virtude de faltas justificadas até o máximo de 22(vinte e dois) dias (quinquênio), 45 (quarenta e cinco) dias (decênio).

§ 3º - O afastamento por período superior ao previsto no item III a, e parágrafo 2º, suspendem a contagem do prazo para a concessão da licença-prêmio.

§ 4º - A interrupção do quinquênio ou decênio ocorre na hipótese dos itens I e II, do § 1º deste artigo mais de trinta (30) as faltas injustificadas, e no caso de licença para tratar de interesses particulares (item III, b).

Art. 109 - A Licença Prêmio, referente ao quinquênio deve ser gozada no todo e do decênio pode ser gozada no todo ou em parcelas de três (3) meses por ano civil, de acordo com a escala aprovada pela Secretaria da Educação, levada em conta a necessidade do serviço e o interesse da administração.

SEÇÃO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 110 - O tempo de serviço verificado a vista dos elementos comprobatórios de frequência, é apurado em dias convertido em ano, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182) dias, não são computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número nos casos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 111 - É computado, como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o afastamento:

I - Em virtude de júri e outras obrigações de lei missão ou estudo no território Nacional ou no estrangeiro, disponibilidade de que ocorrer posterior aproveitamento, prisão e suspensão preventiva, quando ocorram as circunstância prevista no artigo 196;

II - nas hipóteses mencionadas no artigo 32, exceto a previsto no item II do mesmo artigo.

§ 1º - Para fins de aposentadoria ou disponibilidade é computado:

I - Em dobro o tempo de serviço prestado em operações de guerra:

II - o período relativo à licença-prêmio obtida no exercício de cargo público municipal e não gozada, averba em dobro;

III - o período relativo as férias não gozadas no serviço público Municipal, desde que caracterizada a imperiosa necessidade de serviço e requeridas após o decurso de dois (2) anos do exercício a que se referir;

VI - o tempo em que o membro do Magistério esteve em disponibilidade, desde que ocorra posterior aproveitamento;

V - o tempo de serviço prestado a entidades públicas ou privadas, nos termos das leis 1401, de 12 de março de 1976 e 1608, de 13 de setembro de 1978, sob o reajuste da Consolidação das Leis do Trabalho bem como tempo proporcional a que se refere a Lei nº 1764, de 12 de março de 1981.

§ 2º - O período de exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal é contado para todos os efeitos legais, exceto os triênios.

§ 3º - O tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação da Legislação Trabalhista (C.L.T.), os órgãos da administração direta e indireta do Município, computar-se-á para efeito da gratificação a que se refere o item VI, do artigo 143, a partir da data em que o servidor passar a integrar o Quadro Permanente na forma preconizada neste Estatuto.

Art. 112 - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em cargos e empregos ocupados em regime de acumulação, podendo, entretanto, serem computados, em relação a um dos cargos para fins previstos na legislação em vigor, as parcelas de tempo de serviço não utilizadas, para o mesmo fim,

pelo membro do magistério em relação a outro cargo.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 113 - estabilidade é o direito que adquire o membro do Magistério de não ser exonerado ou demitido, se não em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao Serviço Público e não ao cargo ou função.

Art. 114 - O membro do Magistério nomeado e caráter efetivo, atendido o disposto do artigo, 35, deste Estatuto, adquire estabilidade depois de um (1) ano de efetivo exercício.

Art. 115 - O membro do Magistério é aposentado:

I - compulsoriamente, aos sessenta (60) anos de idade;

II - a pedido, quando contar vinte e cinco (25) anos de serviço;

III - por invalidez.

§ 1º - Ocorre a aposentadoria por invalidez, quando atendendo o disposto no artigo 93 e precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro (24) meses, salvo concluindo o laudo médico, desde logo, pela incapacidade definitiva para o serviço público ou na hipótese do artigo 92.

§ 2º - No caso do item I, o membro do Magistério é dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data que em que completará idade limite.

§ 3º - No caso do item II, o membro do Magistério aguarda em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se tiver legalmente afastado do cargo.

Art. 116 - O membro do Magistério é aposentado com vencimento ou remuneração:

I - Integral:

a) - quando contar vinte e cinco (25) anos de serviço;

b) - quando invalidar-se por acidente ocorrido em serviço ou em decorrência do cumprimento das atribuições que lhe forem conferidas e por moléstia profissional ou agressão sofrida no exercício de suas atribuições, fatos estes devidamente comprovados por circunstanciosos laudo da junta médica e o necessário inquérito administrativo, respectivamente;

c) - quando acometido de moléstias incuráveis que a Lei indicar na base de conclusões da medicina especializada;

d) - quando acometida de brucelose, adquirida no exercício do cargo ou função.

Art. 117 - O membro do Magistério Público se beneficie de aposentadoria, correspondente a um único cargo ou função, ressalvadas os casos em que na atividade haja exercício, concomitantemente, mais de um cargo ou função em virtude de acumulação geral.

Art. 118 - Qualquer alteração de vencimento dos funcionários em atividade de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

Art. 119 - Os proventos de inatividade não podem exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 120 - A aposentadoria, dependendo da inspeção médica, só é decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação.

Parágrafo Único - O laudo da Junta Médica deve mencionar se o membro do Magistério encontra-se inválido para o cargo ou para o serviço público em geral.

Art. 121 - As disposições, relativas a aposentadoria compulsória e por invalidez, aplicam-se ao membro do Magistério, ocupante de função gratificada que contar mais de cinco (5) anos de exercício efetivo e ininterrupto no cargo, ou mais de dez (10) anos intercalados de serviço público municipal na data do evento.

SEÇÃO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 122 - Disponibilidade é o afastamento do membro do Magistério estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade pelo Poder executivo Municipal.

§ 1º - O membro do Magistério em disponibilidade percebe vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - Para efeito de fixação de vencimentos de disponibilidade aplica-se as disposições pertinentes à aposentadoria.

Art. 123 - O tempo de disponibilidade é válido para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 124 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem, o membro do Magistério pode faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Art. 125 - É concedido auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento à família do membro do Magistério falecido.

§ 1º - O vencimento, remuneração ou provento é aquele que o membro do Magistério fizer jus no momento do óbito.

§ 2º - Não havendo pessoa da família no local do falecimento, o auxílio funeral aquém prover o enterro mediante prova das despesas.

§ 3º - O pagamento do auxílio funeral obedece o processo sumário, concluído o prazo de quarenta e oito (48) horas de apresentação do atestado de óbito.

§ 4º - Correrão por conta do Município a despesa com transporte do funcionário falecido fora de sua sede funcional incluída passagem para pessoa responsável pela transladação.

Art. 126 - Ao membro do Magistério, estudante, é permitido ausentar-se do serviço sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens para submeter-se as provas ou exames, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino, no período de prova.

Art. 127 - O membro do magistério pode descontar, em folha, mensalidades sociais para suas entidades de classe e fazer consignações para aquisição de imóvel para sua moradia.

SEÇÃO IX DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Art. 128 - O Município presta assistência ao membro do Magistério e sua família, direta ou mediante convênio com outras entidades às quais será obrigatoriamente filiado o membro do Magistério.

Art. 129 - Entre as formas de assistência, podem ser incluídas:

I - Assistência médica, dentária, hospitalar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II - previdência e seguro;

III - passagem gratuita de ônibus municipais, casa-trabalho e vice-versa para o membro do Magistério quando estiver no exercício da profissão;

IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - centro de atividades Sociais e Culturais para os funcionários e suas famílias, fora de horas normais de trabalho.

SEÇÃO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 130 - É assegurado o direito de petição em toda a sua amplitude, assim como o de representar.

Art. 131 - O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidir no prazo de trinta (30) dias.

Art. 132 - da decisão que for prolatada, cabe pedido de reconsideração, não podendo ser no entanto renovado à mesma autoridade.

Art. 133 - Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - o recurso é decidido pela autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente pelas demais autoridades, observado o disposto na parte final do artigo.

Art. 134 - O direito de recorrer na esfera administrativa, salvo disposições legais em contrário, prescreve em cinco (5) anos.

Parágrafo Único - tratando-se de ato vinculado a processo disciplinar renova-se o prazo do caput, se alguns fatos ou circunstâncias novas forem capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

Art. 135 - Prazo de prescrição, estabelecido no artigo anterior, conta-se a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou, quando esta for dispensada, da data de ciência ao interessado, a qual deve constar do processo respectivo.

Art. 136 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabível interrompem a prescrição até duas (2) vezes.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou do termo do respectivo processo.

Art. 137 - Ao membro do Magistério interessado, ou ao seu representante legal, é

assegurado o direito de vistas do processo administrativo no órgão municipal competente, durante o horário de expediente observadas as condições estabelecidas pela Secretaria de Educação.

SEÇÃO XI DA ACUMULAÇÃO

Art. 138 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de Professor;

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - A acumulação é condicionada à correlação de materiais e à compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos especializado.

Art. 139 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

I - conjunta de pensões civis ou militares;

II - de pensões com vencimentos, remunerações ou salários;

III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 140 - O membro do Magistério não pode exercer mais de 2 (dois) órgãos de deliberação coletiva, salvo com membro nato.

Parágrafo Único - Sendo o membro do Magistério titular de cargo e comissão resulta-lhe o afastamento do exercício desse cargo, quando substituir ocupante do cargo da mesma natureza, sem prejuízo da investidura, enquanto estiver exercendo a substituição.

Art. 141 - A acumulação é objetivo de estudo e apreciação individual por órgão para esse fim criado.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 142 - Além de vencimento, pode o membro do Magistério perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificações;
- II - Ajuda de Custo;
- III - Diárias;
- IV - Salário-Família;
- V - Horas Extraordinárias.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 143 - É concedida a gratificação:

- I - de função;
- II - pela elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico;
- III - por serviço ou estudo fora do Estado ou no estrangeiro;
- IV - pela prestação de serviços extraordinários;
- V - pela participação em órgãos de deliberação efetiva;
- VI - adicional por tempo de serviço;
- VII - pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- VIII - pelo encargo de auxílio ou membro de banca examinadora ou, comissão organizadora de concurso;
- IX - de encargo temporário de auxiliar ou professor de curso regulamentar instituído, se realizado o trabalho além das horas do expediente;
- X - pela ministração de aulas extraordinárias;
- XI - pela regência de classes extras;
- XII - pelo exercício do Magistério em local de difícil acesso.

Art. 144 - A gratificações previstas nos itens, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, são regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 145 - A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida pelo efetivo exercício de atividades de Magistério, consideradas como tais as desenvolvidas na área da Secretaria de Educação, por ocupantes de cargo das Categorias Funcionais integrantes dos Grupos Docentes e Especialistas em Assuntos Educacionais.

Parágrafo Único - A gratificação, a que se refere este Artigo corresponde a 2% por anuênio, sem limites, sobre os vencimentos do cargo efetivo do Magistério.

Art. 146 - Para efeito de aposentadoria é computada no cálculo dos proventos de aposentadoria a gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, desde que, tenha recebido, ininterruptamente, os últimos cinco (5) anos.

Art. 147 - As gratificações pela ministração de aulas extraordinárias e pela regência de classes extras, serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - É assegurado o direito à percepção de aulas extraordinárias ao membro do Magistério, tomando-se por base os 12 últimos meses, por afastamentos decorrentes de:

- a) - licença para tratamento de saúde;
- b) - licença prêmio;
- c) - licença de gestação;

§ 2º - É incorporada aos proventos de aposentadoria a média das aulas ministradas nos últimos cinco (5) anos.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 148 - A ajuda de custo se destina à compensação das despesas de viagem quando o membro do magistério se deslocar a serviço da Secretaria de Educação.

Art. 149 - A ajuda de custo, mediante parecer do órgão competente, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista, a distância que deve ser percorrida e o tempo de viagem.

Art. 150 - Não se concede ajuda de custo ao membro do magistério, posto a disposição de qualquer entidade de direito público.

Art. 151 - A ajuda de custo é restituída quando, antes de determinada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e pode ser feita parceladamente.

§ 2º - Não se dá obrigação de restituir a ajuda de custo quando o regresso for determinado

"ex-officio" ou por doença comprovada.

Art. 152 - pode ser concedida ajuda de custo ao membro do magistério designado para serviço ou estudo fora do Estado ou no estrangeiro, por tempo superior a trinta (30) dias.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 153 - Ao membro do Magistério que se deslocar temporariamente em objeto de serviço, concede-se, além de transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 154 - O valor da diária, fixada por Decreto do Poder Executivo, é calculada por período de vinte e quatro (24) horas, contadas do momento da partida.

Parágrafo Único - As frações do período são contadas como meia diária, quando inferiores a oito (8) horas.

Art. 155 - O membro de Magistério que recebe, indevidamente, diária é obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, apuradas as responsabilidades.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 156 - O salário família é o auxílio especial concedido pelo município como contribuição ao custeio das despesas de manutenção da família.

Art. 157 - É concedido o salário família:

I - a esposa que não exerça atividades remuneradas;

II - ao filho menor até 18 anos;

III - ao filho inválido;

IV - ao ascendente, sem rendimento próprio, que comprovadamente viva às expensas do membro do Magistério;

V - ao filho estudante, sem renda até vinte e um (21) anos de idade.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de quaisquer condições: o enteado, o adotivo, o legitimado adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e sustento do membro do Magistério.

§ 2º- Quando o pai e a mãe forem servidores públicos do Município e um deles ou ambos

integrantes da carreira do magistério, o salário família é devido, se não viverem em comum, ou que tiverem os dependentes sob a sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

§ 4º - A cota de salário-família por filho inválido é correspondente ao triplo do valor do salário-família normal.

Art. 158 - Por falecimento do servidor ativo ou inativo, o salário família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer pessoa, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

§ 1º - O salário-família será extinto quando o cônjuge sobrevivente contrair novas núpcias, salvo se for membro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se o membro do Magistério falecido não se houver habilitado ao salário-família, a administração tomará as medidas necessárias para o seu recebimento pelos beneficiários, atendendo os requisitos necessários à concessão do benefício.

Art. 159 - O salário-família não está sujeito à atribuição, nem serve de base para contribuição, ainda de finalidade assistencial.

TÍTULO V DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 160 - São deveres do membro do Magistério:

I - respeitar a Lei;

II - preservar os princípios, idéias e afins da educação;

III - desempenhar as atribuições, funções e encargos específicos dos Magistérios com eficiência, zelo e presteza;

IV - empenhar-se, pela educação integral do estudante, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;

V - compadecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VI - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

VII - comunicar ao Chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecido no local de trabalho;

VIII - manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;

IX - guardar sigilo profissional.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 161 - O membro do Magistério é responsável para todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal, por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

Parágrafo Único - A importância das indenização pelos prejuízos, a que se refere este Artigo, é descontada dos vencimentos, na forma prevista em Lei.

Art. 162 - É responsabilizado o membro do magistério que, fora dos casos previstos nas Leis, Regulamentos ou Regimentos, cometa, a pessoas estranhas à repartição e ao estabelecimento de ensino, o desempenho de encargos, que a ele competirem.

Parágrafo Único - Enquadra-se nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria de Educação, a pessoas estranhas e fornecimento de cópias de despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente.

Art. 163 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização, a que se refere o artigo 157, parágrafo único, da Constituição Federal, nem exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 164 - Constitui infração toda a ação de membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e decoro da função pública, ferir a disciplina e hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A infração disciplinar é punida conforme os antecedentes, o nível cultural e o grau de culpa do agente, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do ilícito.

Art. 165 - São penas disciplinar:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Destituição de cargos de confiança;

V - Demissão simples;

VI - Demissão qualificada;

VII - Cassação de aposentadoria;

VIII - Cassação de disponibilidade.

Art. 162 - São infrações disciplinares:

I - Puníveis com repreensão:

- a) apresentar-se ao serviço sem estar descendentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal;
- b) não desempenho dos trabalhos e diretrizes educacionais do Município e da Escola.

II - Puníveis com suspensão:

- a) falta de urbanidade;
- b) deixar de atender prontamente aos pedidos de certidões, para defesa de direito subjetivo devidamente indicado;
- c) retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto de repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- d) como agravante à pena anteriormente imposta.

III - Puníveis com suspensão de trinta (30) dias a noventa (90) dias:

- a) deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligência no cumprimento dos obrigações concernentes;
- b) ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto de repartição;
- c) Dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputado a qualquer servidor infração de que o saiba inocente;
- d) indisciplina ou insubordinação;
- e) impontualidade;
- f) faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;
- g) referir-se de modo depreciativo, por escrito ou publicamente, às autoridades e a atos da

administração pública;

h) deixar de cumprir ou fazer cumprir, na esfera de suas atribuições as normas legais, a que estejam sujeitos;

i) deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;

j) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha o perito, em processo disciplinar;

l) como agravante à pena anteriormente imposta.

IV - Puníveis com demissão simples:

a) pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de cônjuge e parentes até segundo grau;

b) inassiduidade permanente;

c) inassiduidade intermitente;

d) embriagues em serviço;

e) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé;

f) ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

g) participar de empresa privada, exceto com acionista, cotista ou mandatário;

h) exercer comércio em circunstância que lhe propiciem beneficiar-se de fato de ser também do Magistério;

i) cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir, ou a seus subordinados;

j) aplicar irregularmente dinheiros públicos;

l) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;

m) falsificar documentos ou usar documentos que saiba falsificados;

n) pessoas pertencentes ao Quadro do Magistério mas em função gratificada e/ou cargo de chefia, promover a outrem ou a si, para única e exclusivamente beneficiar-se ilegalmente não atendendo os trâmites legais.

Art. 167 - São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - a continuação;

IV - conluio;

V - o cometimento do ilícito.

a) mediante assimilação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

- c) durante o cumprimento da pena;
- d) em público.

Art. 168 - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - haver sido mínima a cooperação no cometimento da infração;

II - ter o agente:

- a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
- b) cometida a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir ou sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
- c) prestado mais de cinco (5) anos de serviço com bom comportamento antes da infração;
- d) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada e imputada a outrem.

Art. 169 - É instituído o ocupante do cargo efetivo ou de função gratificada que praticar infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 170 - considera-se inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos e inassiduidade intermitente, a ausência do serviço, sem justa causa por sessenta (60) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.

Art. 171 - O ébrio em serviço é demitido se declarado mentalmente são pela perícia médica.

Art. 172 - A demissão simples ou qualificada em função do exercício de um cargo e extensiva a outro cargo público municipal que o membro do Magistério legalmente acumule.

Art. 173 - A demissão qualificação incompatibiliza o membro de cinco (5) a dez (10) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 174 - O membro do Magistério demitido pode requerer reabilitação na forma prevista em regulamento.

Art. 175 - o membro do Magistério em disponibilidade que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo no qual tenha sido aproveitado, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo justo sofre pena de cassação da disponibilidade.

Art. 176 - As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade são aplicadas pela autoridade competente para nomear ou aposentar, após o competente processo administrativo.

Art. 177 - A competência para imposição das demais penalidades é determinada em regulamento ou, na falta, pelo Secretário de Educação.

Art. 178 - O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade.

Art. 179 - As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se e são independentes entre si.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 180 - A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularmente ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover a apuração imediata em processo disciplinar.

Parágrafo Único - Quando a denúncia apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deve, primeiramente, promover sindicância sigilosa.

Art. 181 - É assegurada ampla defesa ao acusado, o qual acompanha todas as fases do processo e constituir procurador.

Parágrafo Único - O processo precede sempre as penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, de destituição de cargos de confiança, de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 182 - Compete ao Secretário de Educação, instaurar processo disciplinar.

Art. 183 - O processo disciplinar é realizado por uma comissão de três (3) membros, sendo o presidente, de preferência, Bacharel em Direito, e todos funcionários públicos efetivos.

Parágrafo Único - O prazo do processo é de sessenta (60) dias prorrogáveis em caso de força maior, por prazo determinado, a critério da autoridade competente.

Art. 184 - A apuração da má fé ou da intenção, nos casos de acumulação ilícita de cargos e nos de inassiduidade permanente ou intermitente, é feita em processo de rito sumário.

Parágrafo Único - O prazo do processo de rito sumário é de vinte (20) dias, prorrogáveis por mais vinte (20).

Art. 185 - Terminada a instrução, a comissão de inquérito faz um relato sucinto dos fatos apurados e cita o acusado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa.

§ 1º - Havendo mais de um acusado, o prazo é comum de vinte (20) dias.

§ 2º - No processo sumário, o prazo de defesa é de cinco (5) dias.

§ 3º - É facultado vista do processo na repartição.

§ 4º - Na impossibilidade da citação pessoal, é feita por edital, sendo de quinze (15) dias, contados na respectiva divulgação, o prazo para a apresentação da defesa.

§ 5º - O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível.

Art. 186 - Concluída a defesa, a comissão remete o processo disciplinar à autoridade competente, acompanhada do relatório, no qual concluiu pela inocência ou culpa do acusado, indicando, nesta última hipótese, a disposição legal transgredida.

Art. 187 - Recebido o processo, a decisão é proferida pela autoridade julgadora no prazo de vinte (20) dias.

§ 1º - não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassume automaticamente o exercício do cargo, aguardando o julgamento.

§ 2º - No caso de lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público, apuradas em inquérito, o afastamento se prolonga até decisão final do processo disciplinar.

Art. 188 - Quando a infração estiver capitulada em Lei Penal, é o processo remetido à autoridade judiciária, ficando translado na repartição para o procedimento acautelador da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, são extraídos os traslados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dano pela autoridade judiciária competente para ajuizamento imediato.

Art. 189 - O membro do Magistério que estiver respondendo o processo disciplinar não pode, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva e prisão administrativa.

Art. 190 - A revisão do processo, que resultou pena disciplinar, pode ser requerida quando se alguém, fatos ou circunstâncias novas, capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido ou ausente, a revisão pode ser requerida por quaisquer das pessoas constantes do respectivo assentamento individual.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo originário.

§ 3º - Aplica-se, ainda, à revisão, no que couber, o disposto nos artigos 130 e 131.

Art. 191 - O pedido de revisão é dirigido ao Secretário de Educação, o julgamento cabe ao Prefeito Municipal nos casos de pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade.

Art. 192 - Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

§ 1º - julgada parcialmente procedente a revisão, há comutação de pena.

§ 2º - Embora mantida a pena, presentes as circunstâncias especiais subjetivas, na ausência de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis, a autoridade competente, em processo de revisão, pode reduzir, pela metade, os prazos de incompatibilidade a que se refere o artigo 168, e concluir pelo reingresso do membro do Magistério na primeira vaga que ocorrer.

Art. 193 - Da revisão processual, não resulta a agravação da pena.

CAPÍTULO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 194 - Prescreve a ação disciplinar:

I - Em dois (2) anos, quanto aos fatos puníveis com repreensão, suspensão ou destruição de cargos de confiança;

II - Em cinco (5) anos, quanto aos fatos puníveis com a pena de demissão, da cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ressalvada a hipótese do artigo 194 deste Estatuto.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

I - do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir;

II - nos ilícitos, permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

§ 2º - O curso a prescrição interrompe-se:

I - com a abertura de sindicância;

II - com a instauração de processo disciplinar;

III - interrompida a prescrição, todo prazo começa a correr novamente do dia da

interrupção.

Art. 195 - Configurando-se como ilícito penal, a prescrição é a da Lei Penal, no caso esta prescreva em mais de cinco (5) anos.

Art. 196 - O direito de revisão prescreve em cinco (5) anos, a contar da data em que foram conhecidos os fatos ou circunstâncias que deram motivo ao processo revisionista.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 197 - A suspensão preventiva até trinta (30) dias é ordenada pelo Secretário de Educação, não sendo o afastamento do membro do Magistério prescindíveis à livre e cabal apuração da infração.

§ 1º - Cabe ao Secretário de Educação, prorrogar até noventa (90) dias o prazo da suspensão já ordenada, finda a qual cessam os efeitos ainda que o processo não esteja concluído.

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha havido a suspensão, quando do processo não tenha resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a inocência.

CAPÍTULO V DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 198 - Compete ao Secretário de Educação, ordenador, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias, podendo ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantias seguras do ressarcimento.

§ 2º - Aplicam-se à prisão administrativa, na forma que couber as disposições deste Estatuto.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 199 - Ao membro do Magistério Público Municipal, que se destacar por relevantes serviços prestados à educação, é concedido o título de "Educador Emérito".

Art. 200 - É instituída, para fins do artigo anterior, a Medalha de Educador Emérito, em metal precioso, com as características e inscrições a serem fixadas por ato do Chefe do Poder executivo, juntamente com as normas para a sua concessão.

Art. 201 - Será distinguido por ato público de louvor, o membro do Magistério que, no exercício do cargo, se destacar em trabalhos de natureza profissional, humana e social.

Art. 202 - As distinções e louvores são consignadas nos assentamentos individuais do membro do magistério.

Art. 203 - É considerado de Festa de 15 de outubro, "Dia do Professor", data em que pode ser entregue distinção ou provido ato público de louvor.

Art. 204 - Ao estabelecimento de ensino é dado preferencialmente, o nome do membro do Magistério que se tenha distinguido no setor educacional.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

AS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205 - Ficam retificados os Quadros de Grupos Docentes, Especialistas em Assuntos Educacionais, com as Categorias Funcionais, Classes e Cargos, conforme anexos.

Art. 206 - As hora/atividades será implantada gradativamente, de acordo com o seguinte escalonamento:

I - no primeiro ano de implantação deste Estatuto, a hora atividade será de 20%.

II - no segundo ano de implantação, 30%

III - no terceiro ano de implantação, será de 40% perfazendo o disposto no Art. 38.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá atos regulamentares necessários à plena execução da presente Lei.

Art. 208 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas os

dispositivos contrários.

Paço Municipal, em Florianópolis, aos 19 de dezembro de 1986.

EDISON ANDRINO
Prefeito Municipal